



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215254 - AL (2025/0150345-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D O DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SOLTURA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob o argumento de inexistência de constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada.
2. O agravante alegou que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável, sem elementos concretos que justificassem a medida.
3. Superveniência de sentença absolutória na ação penal, com expedição de alvará de soltura, resultando na perda de objeto do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença absolutória prejudica o recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência de sentença absolutória torna prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, pois, com o cumprimento do alvará de soltura, o recurso perdeu objeto e, assim, ocorreu a falta de interesse recursal superveniente.
6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera a perda de objeto do recurso em *habeas corpus* diante da sentença absolutória com a consequente soltura do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental prejudicado.
Tese de julgamento: "A superveniência de sentença absolutória prejudica o recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 386, 226, II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RHC n. 31.478/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/03/2019; STJ, AgRg no HC n. 375.314/BA, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 20/02/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215254 - AL (2025/0150345-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D O DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. SOLTURA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, sob o argumento de inexistência de constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada.
2. O agravante alegou que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata do delito de estupro de vulnerável, sem elementos concretos que justificassem a medida.
3. Superveniência de sentença absolutória na ação penal, com expedição de alvará de soltura, resultando na perda de objeto do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença absolutória prejudica o recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A superveniência de sentença absolutória torna prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, pois, com o cumprimento do alvará de soltura, o recurso perdeu objeto e, assim, ocorreu a falta de interesse recursal superveniente.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera a perda de objeto do recurso em *habeas corpus* diante da sentença absolutória com a consequente soltura do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento: "A superveniência de sentença absolutória prejudica o recurso em *habeas corpus* que buscava a revogação da prisão preventiva".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 386, 226, II, e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RHC n. 31.478/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/03/2019; STJ, AgRg no HC n. 375.314/BA, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 20/02/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D.O.DAC. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, pois considerou que não havia constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva decretada.

O agravante alega que "o decreto de prisão preventiva baseou-se, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito imputado – estupro de vulnerável –, sem indicar elementos individualizados e concretos que demonstrem a necessidade da segregação cautelar no caso específico do paciente".

Sustenta que os fundamentos adotados para embasar a prisão cautelar e referendados pelo Tribunal *a quo* não evidenciam a imprescindibilidade da medida extrema.

Adiciona que as razões invocadas se constituem em antecipação da pena.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo, determinando-se o conhecimento do *habeas corpus* para a concessão da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência dizia respeito à manutenção da prisão preventiva em desfavor do ora agravante.

Contudo, compulsando os autos da ação penal nº 0702360-86.2024.8.02.0067, constata-se que foi proferida sentença absolutória, nos seguintes termos:

“S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em desfavor de DOdaC, dando-o como incurso nas penas do art. 217-A, caput, do Código Penal, pelos seguintes fatos e fundamento que seguem:

Narram os inclusos autos que, no dia 22 de dezembro de 2.024, por volta das 04h30, na rua do Bar da Ângela, nº 16, no Benedito Bentes, nesta Capital, DOdaC, qualificado a fls. 46, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima (...) criança com 5 anos à época dos fatos (fls. 47).

(...)

Portanto, inexistem elementos probatórios que sustentem a denúncia oferecida, razão por que entendo que a absolvição do acusado é medida que se impõe.

Nesse sentido, à luz do Princípio Constitucional de Presunção de Inocência, é ônus da acusação em fornecer elementos suficientes para a condenação da parte acusada, o que não ocorreu nos autos, vez que insuficientes os elementos capazes de condenar.

Assim, a versão exposta na denúncia não pode ser validada de forma cabal, não restando de forma incontestável e cristalina a ocorrência dos fatos, conforme também exposto pela defesa em seus memoriais finais.

Nessa perspectiva, clara é a lição de Renato Brasileiro de Lima:

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito”(LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal comentado, 2. ed. rev. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 237 e 478).

Assim, consigno que em se tratando de processos criminais, por envolver um dos direitos fundamentais de maior magnitude para o Ser Humano, que é a sua liberdade, há que se adotar especial cautela e atenção na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos.

Dito isto, entende este julgador que os elementos de prova impedem a formação de um juízo de certeza sobre a caracterização da materialidade e da autoria delitiva, razão pela qual há que se incidir no presente caso o princípio do in dubio pro reo para absolver a parte acusada da imputação que lhe foi feita nos presentes autos.

3 – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o acusado (...) da imputação quanto à prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal.

Via de consequência, REVOGO a prisão preventiva do acusado (...)

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para que o acusado seja colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver segregado.

Noutra senda, embora o réu tenha sido absolvido por ausência de provas da prática delitiva, o contexto fático revelado nos autos evidencia situação de vulnerabilidade social que demanda intervenção protetiva.

Com efeito, os depoimentos colhidos demonstram que o acusado faz uso abusivo de álcool e substâncias entorpecentes. Ademais, o episódio em questão, ainda que não configure crime, expôs as menores a ambiente de conflito familiar, discussões acaloradas e comportamento autodestrutivo (tentativa de autolesão), circunstâncias que podem comprometer o desenvolvimento saudável das crianças. Para além disso, a própria genitora admitiu ter deixado a vítima à época com cinco anos de idade e uma irmã ainda mais nova, sozinhas em casa, enquanto bebia num bar com a cunhada do réu.

Portanto, o caso concreto versa sobre situação de risco que transcende a esfera penal, exigindo acompanhamento especializado para garantir a proteção integral das crianças envolvidas, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dito isso, DETERMINO:

) Que o Conselho Tutelar proceda ao acompanhamento sistemático da família, especialmente das crianças L.R.L. da S. (5 anos) e R (2 anos), pelo período mínimo de 06 (seis) meses, devendo encaminhar relatório diretamente ao Promotor de Justiça com atuação na Vara de Infância e Juventude;

) Que seja providenciado o encaminhamento do acusado para programa de tratamento de dependência química junto à rede municipal de saúde;

) Que seja dada ciência ao Ministério Público sobre as medidas implementadas e acerca da eventual necessidade de pronta intervenção adicional na área da infância e juventude, podendo encaminhar diretamente ao promotor natural as peças e informações que entender pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado certificado nos autos, oficie-se ao órgão encarregado da Estatística Criminal, encaminhando o Boletim Individual (CPP, art. 809), façam-se as demais comunicações de estilo e arquivem-se os presentes.

Maceió, datado e assinado eletronicamente. (...)"

Em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), verifiquei que consta o cumprimento do alvará de soltura em data de 01/07/2025. (<https://bnmp2.cnj.jus.br/pessoas/visualizar/193725215>, acesso em 14/7/2025, às 16h).

Destarte, o pedido está prejudicado.

Isso porque, uma vez proferida sentença absolutória, com a consequente expedição do alvará de soltura, não há mais interesse de agir na apreciação do pedido relativo ao encarceramento provisório.

Nesse contexto, verifica-se a perda superveniente de objeto do presente recurso. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado recurso em habeas corpus em virtude da superveniência de sentença absolutória em favor do agravante, acusado de ofensa ao tipo penal previsto no art. 215, caput, c/c o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

2. O agravante foi denunciado pela prática do crime mencionado e impetrou habeas corpus, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem. No recurso em habeas corpus, pleiteou o trancamento da ação penal por inépcia da inicial e atipicidade de conduta, além da anulação do processo devido à falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia.

3. A decisão agravada considerou prejudicado o recurso em habeas corpus, haja vista a sentença de absolvição, que alterou o cenário fático-processual, não subsistindo o exame de cognição sumária relativo ao recebimento da denúncia.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a superveniência de sentença absolutória prejudica o recurso em habeas corpus que buscava o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir 5. A superveniência de sentença absolutória torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal, conforme orientação firmada na jurisprudência, pois altera o cenário fático-processual e gera novo título judicial.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera a perda de objeto do recurso em habeas corpus diante da sentença absolutória.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: A superveniência de sentença absolutória prejudica o recurso em habeas corpus que busca o trancamento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 215, 226, II, e 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RHC n. 31.478/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/03/2019;

STJ, AgRg no HC n. 375.314/BA, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 20/02/2018.

(AgRg no RHC 182999 / ES, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0218309-5, Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Tocantins contra decisão monocrática que, em habeas corpus, concedeu ordem de ofício para aplicar o princípio da insignificância e absolver o paciente denunciado por furto qualificado.

2. O pedido original da impetração limitava-se à revogação da prisão preventiva, posteriormente relaxada pelo juízo de primeiro grau. A decisão monocrática aplicou o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade da conduta e absolvendo o paciente.

3. Superveniente proferimento de sentença absolutória com trânsito em julgado, evidenciando a perda superveniente do objeto do habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que aplicou o princípio da insignificância e absolveu o paciente foi proferida ultra petita, considerando que a questão da atipicidade não foi suscitada perante o Tribunal de Justiça.

3. A questão também envolve a análise da perda superveniente do objeto do habeas corpus, em razão da sentença absolutória com trânsito em julgado.

III. Razões de decidir

4. A sentença absolutória com trânsito em julgado torna prejudicada a análise do agravo regimental, uma vez que não há mais objeto a ser discutido no habeas corpus.

5. A decisão monocrática que aplicou o princípio da insignificância foi fundamentada na mínima ofensividade do comportamento, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade da ação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A sentença absolutória com trânsito em julgado acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus.

2. A aplicação do princípio da insignificância pode ser fundamentada na mínima ofensividade do comportamento, ausência de periculosidade social e reduzido grau de reprovabilidade da ação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, inciso III; CPP, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(AgRg no HC 928771 / TO, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0254876-7, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Relator para Acórdão Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/04/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 24/04/2025). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OMISSÃO EM RELAÇÃO A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA

ABSOLUTÓRIA. FATO SUPERVENIENTE QUE IMPLICA EM PERDA DE OBJETO. EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. 1. A superveniência de sentença absolutória na ação penal originária ocasiona a perda do objeto do agravo regimental. 2. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para julgar prejudicado o agravo regimental no habeas corpus.

(EDcl no AgRg no HC 879084 / GO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0459614-5, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 30/10/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 5/11/2024). (grifos nossos).

Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o agravo regimental por falta de interesse recursal superveniente.

Publique-se.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0150345-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 215.254 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07023608620248020067 08004430720248029002 7023608620248020067
8004430720248029002

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D O DA C
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D O DA C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.